



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 39.138
(Processo n.º. 2004/52171-5)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Óbidos, contra a decisão deste Tribunal prolatada no acórdão n.º36.086 de 17.06.2004.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Devem ser conhecidos os embargos de declaração, negando provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão recorrida.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º 2004/52171-5.

Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Mário de Souza, ex-Prefeito Municipal de Óbidos, por intermédio de seu procurador Dr. Sábado Rosseti , com o objetivo de reformar a decisão deste Tribunal, consubstanciada no acórdão 36.086, de 17.06.2004 (processo n.º 2001/51188-3), que responsabilizou o recorrente a devolver aso cofres estaduais a quantia de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devidamente corrigida, acrescida de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)

Fundamenta-se o recorrente que houve irregularidade na citação para apresentar defesa e também que não há nos autos qualquer prova da não realização da obra.

Acatado pela Presidência, o processo foi encaminhado ao Órgão Técnico, que em nova manifestação concluiu pelo não conhecimento do recurso, entendendo ser improcedente a alegação da falta de documentos que comprovem que a obra não fora realizada, tendo em vista que o relatório do engenheiro da SEPOF demonstra claramente que só foram executados 42% dos serviços prestados no Convênio.

Em parecer às fls.22 o ilustre Procurador de Contas, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, opinou pelo conhecimento do recurso, no entanto pelo seu não provimento, considerando que a citação foi regular e que é indiscutível que o convênio foi realizado em parte

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, conheço do Embargo de Declaração interposto, negando-lhe provimento, para ratificar os termos do acórdão 36.086 de 17.06.2004, que julgou as contas irregulares, responsabilizando o recorrente a devolver aos cofres estaduais a quantia de de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devidamente corrigida acrescida de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado contas em tempo hábil.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer porém negar provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo-se a decisão recorrida prolatada no acórdão 36.086, de 17.06.2004. deste Tribunal, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599